COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 313 final

2025/0166 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE

(DEE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto do EEE no que se refere à adoção prevista da decisão do Comité Misto relativa a uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo EEE

O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE») garante aos cidadãos e aos operadores económicos igualdade de direitos e obrigações no mercado interno do EEE. Prevê que os 30 Estados do EEE, que compreendem os Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine, adotem a legislação da UE relativa às quatro liberdades. Abrange, além disso, a cooperação noutros domínios importantes, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, o turismo e a cultura, que coletivamente constituem as chamadas políticas «de acompanhamento e horizontais». O Acordo EEE entrou em vigor a 1 de janeiro de 1994. A União, juntamente com os Estados-Membros, é parte no Acordo EEE.

2.2. Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE é responsável pela gestão do Acordo EEE. Constitui um fórum para o intercâmbio de pontos de vista sobre o funcionamento deste acordo. As suas decisões são tomadas por consenso e são vinculativas para as partes. A responsabilidade pela coordenação das questões relativas ao EEE por parte da UE incumbe ao Secretariado-Geral da Comissão Europeia.

2.3. Ato previsto do Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE deverá adotar a Decisão (a seguir designada por «ato previsto») relativa à alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE.

O objetivo do ato previsto é incorporar no Acordo EEE a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE[1], e a Diretiva (UE) 2018/2002 que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética[2].

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A Comissão apresenta o projeto de decisão do Comité Misto do EEE, que figura em anexo, para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. Depois de adotada, a posição deverá ser apresentada ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

[1] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

[2] Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210).

O referido projeto de decisão inclui adaptações para os Estados da EFTA membros do EEE, tal como indicado nos considerandos e no texto dessas adaptações, que vão além do que podem ser consideradas meras adaptações técnicas na aceção do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho[3]. A posição da União deve, por conseguinte, ser estabelecida pelo Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[4].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto do EEE é uma instância criada por um acordo, no caso vertente o Acordo EEE. O ato que o Comité Misto do EEE é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, depende essencialmente da base jurídica material do ato jurídico da UE a incorporar no Acordo EEE.

Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

Uma vez que a decisão do Comité Misto incorpora no Acordo EEE a Diretiva 2012/27/UE e a Diretiva (UE) 2018/2002, é conveniente que a base jurídica material da presente decisão do

[3] Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.)

[4] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Conselho seja a mesma do ato incorporado. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto do EEE alterará os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE, importa publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2025/0166 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE

(DEE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[5], nomeadamente o artigo 1.°, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[6] (a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor a 1 de janeiro de 1994.

(2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE.

(3) A Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE[7], e a Diretiva (UE) 2018/2002 que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética[8] devem ser incorporadas no Acordo EEE.

(4) Várias das disposições da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, requerem adaptações substantivas que reflitam as especificidades do Acordo EEE e dos Estados da EFTA.

5 JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

6 JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

7 Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

8 Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210).

(5) Uma vez que as grandes metas da União em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030 não são aplicáveis aos Estados da EFTA, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE e o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, não devem ser aplicáveis aos Estados da EFTA. Não obstante, os Estados da EFTA estabeleceram de forma voluntária os seus próprios objetivos indicativos nacionais para a eficiência energética, conforme estabelecido na Declaração dos Estados da EFTA anexada à decisão do Comité Misto do EEE.

(6) O artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, refere-se aos requisitos mínimos de desempenho energético a serem cumpridos com base no artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios. Justifica-se permitir que a Islândia cumpra as suas obrigações relativamente aos requisitos mínimos de desempenho energético nos edifícios da administração central com base na sua legislação nacional, uma vez que a Islândia beneficia de uma derrogação relativamente à incorporação da Diretiva 2010/31/UE.

(7) Justifica-se igualmente adaptar o artigo 20.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, substituindo, nomeadamente, a referência ao artigo 5.º, n.º 1, por uma referência mais geral ao artigo 5.º, a fim de refletir as adaptações efetuadas ao abrigo destas últimas disposições.

(8) As novas economias de energia a realizar pela Islândia nos termos do artigo 7.º, n.º 1, devem ser fixadas a um nível que reflita as especificidades do mercado energético e do cabaz energético da Islândia.

(9) Dado que o sistema energético islandês está isolado, quase isento de combustíveis fósseis, com elevados níveis de segurança do aprovisionamento e independência energética, e que depende amplamente de energia geotérmica renovável com características especiais, é adequado conceder à Islândia uma derrogação de determinados requisitos relativos à contagem estabelecidos nos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C.

(10) Uma vez que a Islândia não dispõe de infraestruturas de gás natural e está isenta do disposto na Diretiva 2009/73/CE relativa ao mercado interno do gás natural, os artigos 9.º e 10.º não devem ser aplicáveis à Islândia no que diz respeito à contagem do gás natural e às informações sobre a faturação.

(11) Dado que a Diretiva 2004/8/CE relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia não se aplica à cogeração geotérmica na Islândia, os artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, que estão correlacionados com a Diretiva 2004/8/CE, não se devem aplicar à Islândia.

(12) Por conseguinte, os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE devem ser alterados em conformidade.

(13) A posição da União no Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a proposta de alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV

(Energia) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente